



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 6.538, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA O ART. 26, §1º, ITENS 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02. INCLUI NO ART. 26, §1º, OS ITENS 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 E 25.05. ALTERA O ART. 28, “CAPUT”, O INCISO X, INCLUI OS INCISOS XXI, XXII E XXIII, E §1º, 2º, 3º E 4º. ALTERA O ART. 30, I, E INCLUI O INCISO V E §7º E §8º. INCLUI O ART. 32-A E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, SEÇÃO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI 1.299, DE 16/07/1981.

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 26, §1º, itens 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, e os inclusos itens 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.

AFIXADO

na Prefeitura Municipal de Jaguarão

Em 22 / 09 / 2017

Avenida 27 de Janeiro, 422 – Jaguarão – RS – 96300-000 – Fone/Fax: +55 (53) 3261.1922
<http://www.jaguarao.rs.gov.br> – prefeito@jaguarao.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.

.....

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intermunicipal, guindastes e içamento.

.....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros matérias de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º. O art. 28, caput, inciso X, XIV, XVII, XXI, XXII E XXIII, e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido sempre que o território do Município de Jaguarão for o local:

AFIXADO
na Prefeitura Municipal de Jaguarão

Em 22 / 09 / 2017

Avenida 27 de Janeiro, 422 – Jaguarão – RS – 96300-000 – Fone/Fax: +55 (53) 3261.1922

<http://www.jaguarao.rs.gov.br> – prefeito@jaguarao.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

.....
X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

.....
XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista;

.....
XXI – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Jaguarão, relativamente à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Jaguarão relativamente à extensão da rodovia explorada existente em seu território.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º.A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 3º. O art. 30, inciso I, V, §7º e §8º, passam a vigorar com a seguinte

redação:

“ I- O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou

AFIXADO
na Prefeitura Municipal de Jaguarão

Em 22 / 09 / 2017 Avenida 27 de Janeiro, 422 – Jaguarão – RS – 96300-000 – Fone/Fax: +55 (53) 3261.1922
<http://www.jaguarao.rs.gov.br> – prefeito@jaguarao.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no §2º do art. 28º desta Lei;

.....

V- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 28 desta Lei.

.....

§7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Inclui o art. 32 –A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 32 – A.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 22 de setembro de 2017.



Favio Marcel Teliz Gonzalez
Prefeito Municipal

AFIXADO
na Prefeitura Municipal de Jaguarão
Em 22 / 09 / 2017